



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06494/01

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: DY- Construções Comércio e Serviços Ltda.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Conceição (Alexandre Braga Pegado)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Tomar Conhecimento. Julgar procedente em parte. Julgar regular com ressalvas a licitação. Encaminhamento de cópias da decisão à denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1413/12

Vistos, relatados e discutidos os autos formalizado que consta do presente processo, que trata da denúncia formulada pela empresa DT- Construções Comércio e Serviços Ltda, contra o Sr. Alexandre Braga Pegado, em virtude de diversas irregularidades constatada no procedimento licitatório para contratação de empresa responsável pela coleta de lixo, ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

a) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, **julgar procedente em parte**, quanto às falhas relativas aos procedimentos formais da licitação, porém, quanto ao possível excesso apontado pela Auditoria e referendado pelo parecer ministerial, **Julgar improcedente;**

b)- julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;

c)- comunicar o teor do decisum à denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2012.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONSELHEIRO PRESIDENTA DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06494/01

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: DY- Construções Comércio e Serviços Ltda.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Conceição (Alexandre Braga Pegado)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa DY- Construções Comércio e Serviços Ltda, contra o Sr. Alexandre Braga Pegado, em virtude de diversas irregularidades constatadas no procedimento licitatório para contratação de empresa responsável pela coleta de lixo.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Alexandre Braga Pegado foi notificado, apresentando defesa prévia às fls. 58/410, por meio de advogado.

Após a realização de diligência in loco e coleta de documento (fls. 412/742), o órgão técnico emitiu Relatório de fls. 743/747, concluindo pela procedência da denúncia, apontando as seguintes irregularidades: a)- exigência de certidão negativa de débito fiscal perante o município é ilegal, pois extrapola os requisitos estabelecidos na lei, existindo fortes indícios de que a desabilitação das demais concorrentes no procedimento licitatório visou beneficiar a empresa vencedora; b)- os serviços prestados pela empresa vencedora, HD – Construções, Representações e Serviços Ltda, estão superfaturados em R\$ 11.292,16/mês, no referente à coleta de lixo domiciliar e hospitalar.

A autoridade denunciada apresentou complementação de defesa às fls. 751/764.

Por determinação do Relator foram anexados aos autos os Processos TC nº 5966/01 e 8611/01. Em relação ao processo 5966/01, a Auditoria manteve a irregularidade do procedimento licitatório, por haver apenas 01(um) licitante habilitado. Já o Ministério Público manifestou-se através do parecer nº 1.055/02, opinando pela regularidade do certame, por não considerar ilegal a ressalva apontada pelo órgão técnico.

Em relatório de complementação de instrução, a Auditoria concluiu pelo entendimento inicial com relação ao superfaturamento de R\$ 11.292,16 por mês, perfazendo um total de R\$ 145.620,28 no período de março/2001 a maio /2002, sugerindo ainda que seja apurado o valor pago posteriormente à empresa HD Construções, Representações e Serviços Ltda, nas contas relativas aos exercícios de 2002 e 2003, caso o superfaturamento persista.

Após nova diligência e coleta de documentos às fls. 1.409/1465, a DINSE exarou o relatório de complementação de instrução Às fls. 1.466/1467, mantendo o posicionamento da Auditoria, acrescentando que ao superfaturamento detectado no período de março/2001 a maio/2002, a ser adicionado o valor de R\$ 67.752,96, relativamente ao período de junho/2002 a novembro/2002, perfazendo um montante de R\$ **213.373,24**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer de fls. 1468/1472, opinou: a)- procedência da denúncia; b)- irregularidade do procedimento licitatório, efetuado por determinação do Prefeito de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, e ilegalidade do decursivo contrato; c)- aplicação de multa em seu valor máximo ao Prefeito denunciado, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTCE/PB; d)- imputação de débito ao Prefeito denunciado, no valor de R\$ 213.373,24, pelo superfaturamento; e)- comunicação formal do decisum ao denunciante, Ranyere Vieira de Araújo; f)- representação ao Ministério Público Comum



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06494/01

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: DY- Construções Comércio e Serviços Ltda.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Conceição (Alexandre Braga Pegado)

acerca dos fatos aqui apurados, na esteira do disposto no inciso XI do artigo 71 da CR/88 e na Lei 8429/92.

Por determinação do Relator o processo foi encaminhado á DICOP, para elaborar um Quadro Demonstrativo do possível excesso de pagamentos efetuados pela Prefeitura de Conceição, durante os exercícios de 2001 e 2002, pela limpeza urbana realizada pela firma vencedora da licitação.

A DICOP informa que segundo os pretéritos relatórios técnicos da Auditoria encartados, os pagamentos excessivos ocorreram durante o período de março de 2001 a novembro de 2002. A seguir os possíveis excessos/economia de pagamento acumulados no período citado alhures, utilizando os diferentes parâmetros detalhados:

Metodologia empregada	Excesso /Economia mensal	Excesso/Economia Total
levantamento "in loco " pela Auditoria	R\$ 11.292,16	R\$ 214.551,04
utilizando per capita da OMS -população Total	R\$ (18.120,46)	R\$ (344.288,66)
utilizando per capita de OMS - População Urbana	R\$ (4.451,44)	R\$ (84.577,33)
utilizando per capital da FUNASA- População Urbana	R\$ 11.530,47	R\$ 219.079,02
Utilizando per capita do IBGE -População Urbana	R\$ 10.430,53	R\$ 198.180,04

Procedida a intimação do gestor, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de estilo.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) - tomem conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, julguem **procedente em parte**, quanto às falhas relativas aos procedimentos formais da licitação, porém, quanto ao possível excesso apontado pela Auditoria e referendado pelo parecer ministerial, **Julgar improcedente**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06494/01

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: DY- Construções Comércio e Serviços Ltda.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Conceição (Alexandre Braga Pegado)

b) - julguem regular com ressalvas o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;

c) - comuniquem o teor do decisum à denunciante e ao denunciado;

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2012.

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***

Relator